

Direito à informação: forma de inclusão ou exclusão social?

*Thelma Utsch Oliveira Valle – Pós-graduanda em Direito Empresarial pelo Centro
Universitário Newton Paiva- Março de 2006*

Ante a escassez de análise do tema pelos operadores do direito, faz-se necessária complementação do estudo através de doutrinas referentes ao assunto da área da comunicação social como um todo.

Não obstante essa escassez e talvez por conta dela, nunca se discutiu tanto sobre o tema comunicação, posto que o direito de informar abrange conceitos afetos a essa área em questão os quais vão pertencer também aos direitos dos cidadãos mais especificamente no seu aspecto jurídico (direitos e limites em relação ao fazer comunicativo).

Há legislações esparsas sobre o assunto, mas, como normas infraconstitucionais, devem obediência à Constituição Federal. Por esse motivo, a interdependência existente entre o direito de informar e a democracia deve ser analisada tendo como norte os princípios constitucionais, posto que a natureza universalista do direito de informar se desdobra em várias ramificações: direito de imprensa, editorial, autoral, propaganda, imagem, publicidade, telecomunicações, Códigos legais e outros. Até a questão lingüística encontra-se inserida no contexto aqui analisado.

Dessa feita, para entendermos o assunto que é complexo, temos que, obrigatoriamente, discutir o termo “comunicação” que se encontra disposto como garantia constitucional no art. 5º, inciso IX, da CRF/88.

Conforme o dicionário da língua portuguesa HOUAISS¹, comunicação é dentre outras coisas, mas analisando o aspecto que aqui nos interessa: substantivo feminino, que quer dizer processo de transmissão de mensagem; via de acesso; exposição oral; telecomunicações e etc; ou como adjetivo de dois gêneros querendo dizer comunicabilidade.

Pois bem, a democracia em que vivemos resolveu por bem entender comunicação, para assuntos jurídicos, levando em consideração o aspecto da palavra no que se refere às telecomunicações. Com isso, várias leis existem para dispor o direito de informar das telecomunicações, esquecendo-se de que, primordialmente, a comunicação é uma via de acesso existente no processo de transmissão de mensagem visando a comunicabilidade.

E o que isso tem a ver com democracia? Tudo! A palavra comunicação contida no art. 5º, inciso IX da CRF/88 deve ser entendida no sentido *lato sensu* e não *stricto sensu* do seu significado. Da forma como vem sendo interpretada por legisladores e doutrinadores, não garante a vivência de um Estado Democrático de Direito para o povo, em si considerado.

¹ HOUAISS, Antônio, e VILLAR, Mauro de Salles. Minidicionário Houaiss da Língua Portuguesa. Elaborado no Instituto Antônio Houaiss de Lexicografia e Banco de Dados da Língua Portuguesa S/C Ltda. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001

Uma democracia plena, e não esta que vem sendo realizada pelo nosso País, só poderá ser alcançada se todos os indivíduos puderem participar do processo comunicativo e entendê-lo, garantindo assim o direito de informar e de ser informado.

A maioria esmagadora dos brasileiros não tem ciência dos seus direitos e quando os têm são barrados pelos limites impostos ao direito de informar que extrapolam em muito a garantia da imagem, honra, intimidade e vida privada, caracterizando uma verdadeira colisão de direitos se confrontados com a liberdade de expressão e informação que pertencem como um todo à comunicação.

A necessidade da fácil interpretação das normas, levando-se em conta a comunicação, tem sido tão premente que já existem mobilizações até mesmo do governo em fazer com que as pessoas tenham noções desses direitos. Como exemplo, podemos citar o “Programa Soldado Cidadão²” que está ocorrendo em todo o Brasil, programa no qual, por iniciativa dos Juízes Federais, os mesmos estão ministrando aulas para todos os soldados do exército. Os conteúdos das aulas dizem respeito ao conhecimento da Constituição Federal, principalmente em relação ao artigo 5º, direitos e deveres individuais e coletivos.

Simplemente incrível a iniciativa dos Juízes Federais e que vem embasar todo a argumentação já exposta.

O direito de informar, como prerrogativa do poder dominante, aqui sempre focando o conteúdo das mensagens veiculadas por qualquer meio que tenha a função de informar, deve atentar sobre a competência legislativa referente ao assunto.

A Constituição Federal do Brasil, mesmo adotando a forma federativa em seu artigo 18, dispõe sobre a organização administrativa do Estado, outorgando assim autonomia entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Isso vem garantir as liberdades individuais e coletivas dos cidadãos. Ocorre que ao lado dessa separação administrativa caminham ainda ranços culturais que vêm desde a colonização do Brasil.

Esses fatos culturais antigos, pela força da tradição ainda podem ser vistos permeando o nosso direito constitucional:

(...) o uso abusivo do poder político por parte dos que exercem os cargos públicos, notadamente os políticos, como presidente da república, governadores, prefeitos e etc;
o servilismo e o cortejamento do povo àqueles que estão no poder;
a fraqueza endêmica do judiciário, que, não obstante ter sido libertado, formalmente, pela Carta Política de 1891, não se tornou poder político, de fato, até hoje;

² Dados coletados no programa veiculado pela Rede Minas de televisão/MG, no sábado, dia 20 de novembro no horário das 8 e 30 da manhã. Programa disponível na própria emissora.

o jeitinho brasileiro de pedir favores às autoridades, que, ao concedê-los, ganham maior poder político, como acontecia na monarquia (...).³

A questão sobre o direito de informar ser uma prerrogativa do poder dominante fica explicitamente clara quando se estuda a Lei que regula as Rádios Comunitárias. O direito de informar permitido por aqueles que fizeram a Lei específica para esse setor (rádios comunitárias) é um direito “teoricamente” expresso, posto que na prática não lhes está sendo garantido, já que os trâmites legais para se alcançar esses direitos passam pelas mãos dos legisladores, de políticos eleitos que também se tornaram donos de várias concessões.

Vejamos o fundamento para isso⁴:

(...) Um em cada seis congressistas possuíam pelo menos uma concessão de Rádio ou TV em 1995. Outro levantamento, de setembro de 1996, demonstrou uma frequência maior: 104 deputados federais e 25 senadores seriam sócios ou proprietários de emissoras. De acordo com a reportagem de o Estado de São Paulo, 40% das emissoras de rádio teriam políticos como participantes (...).

Não restam dúvidas de que o direito à informação das Rádios Comunitárias está sendo Constitucionalmente ferido, tanto em relação às suas liberdades como limites, devendo o Poder maior que é a força do povo, brigar por uma Lei possível e democrática para as Rádios Comunitárias livremente se expressarem e poderem realmente viabilizar a própria existência.

Isso por quê? A maioria das Rádios funciona em um ambiente cheio de tensões, carências, próprios de vilas e aglomerados, mundo no qual se situam geograficamente as Rádios Comunitárias. Elas não conseguem cumprir a Lei, posto ser a mesma impossível de ser cumprida dentro dos parâmetros da Lei 9.612/98 a qual disciplina o assunto. Assim, funcionam sem concessões ou permissões, à base de liminares que vivem sendo cassadas. Há, no ar, um sentimento de impotência, de desafios difíceis de serem cumpridos, de resistência diária, pois a participação de políticos nas rádios comunitárias é inexistente.

E o que ocorre? Por não aceitarem a entrada de políticos nas suas rádios não conseguem a tramitação necessária dos seus processos de licitação junto aos órgãos competentes por falta de força política para fazer o processo “andar”. São anos a fio à espera de uma resposta positiva permitindo o funcionamento das Rádios, o que faz com que elas permaneçam na ilegalidade. Por serem os seus criadores pessoas idealistas e da própria comunidade, eles não querem fazer parte da

³ SILVEIRA, Fernando Paulo. Rádios Comunitárias, Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p.70.

⁴ FERRARETTO, Luiz Arthur. Rádio: O Veículo, a história e a técnica. Porto Alegre, Sagra Luzzatto, 2ª ed., 2001. p.181/182

famosa “moeda política”, que lhes permitiria uma “dádiva”, ou seja, o funcionamento legalmente constituído das suas Rádios Comunitárias.

Toda essa problemática se resume na questão da liberdade de informar a que estas Rádios têm direito e de que não querem abrir mão.

Percebe-se que não há como aplicá-la no Brasil, posto que, em sua maior parte, nosso País é montanhoso, o que inviabiliza a continuação do sinal radiofônico. E ainda a Lei 9.612/98 dispõe em seu art. 5º um único e específico canal na faixa de frequência modulada a ser usado em todo o País. Esse artigo torna impossível a qualquer rádio comunitária de funcionar legalmente, já que esta frequência única só é possível em sistemas de rádios digitais, e o sistema radiofônico brasileiro é analógico⁵.

Os seus programas implicam em novas formas de comunicação, transparente, sem “filtros”, que vêm ferir interesses de quem deseja manter as relações sociais, a interação dessas Rádios com o mundo como está, ou melhor, é uma ingerência na própria sociedade que tem como característica principal a transformação.

Da maneira como a Lei trata as Rádios Comunitárias, não existe um processo de inclusão social, mas explicitamente uma exclusão total do direito de informar, e pior, um “filtro legal” sobre o direito dos receptores da comunicação de massa:

(...) a configuração da legitimidade desses espaços comunicativos depende, em cada caso específico, da representatividade dos atores que mais se destacam nesse fazer comunicativo e da sua capacidade de efetivarem uma proposta acerca do que querem como lugar de convivência, da perspectiva que trazem sobre a inclusão e exclusão e tudo que lhes seja pertinente trazer à cena pública (...).⁶

O direito de informar tem também o seu limite de caráter subjetivo (o verdadeiro conhecimento da informação de quem a está transmitindo), bem como outro de caráter objetivo (o sigilo da fonte da informação prestada). Mas esses fatores são secundários, frente à importância primordial que os antecede, quais sejam: a democracia, o direito de informar e de ser informado do povo, e os princípios constitucionalmente garantidos que são de supremacia absoluta.

Destarte, todos os meios de comunicação existentes devem pautar-se no respeito à verdade sobre o conteúdo das suas mensagens, não podendo o Estado, por meio de seus legisladores, fazer censura prévia do direito de informar e de ser informado, o que é inerente ao indivíduo e que está

⁵ Informação prestada pelo técnico em eletrônica da Rádio Alternativa 89,7 fm – Bairro Venda Nova, Belo Horizonte, Sr. Theris Rawlison (diretor-presidente da rádio) ao ser entrevistado pessoalmente por Thelma Utsch Oliveira Valle quando a mesma participou no ano de 2003 do Projeto de Iniciação Científica sobre Rádios Comunitárias.

⁶ LAMOUNIER, Lúcia. Mídias Comunitárias: Comunicação Popular ou de massa? Mediação: Belo Horizonte, n. 2, out. 2002. p. 57.

implicitamente ligado ao Estado Democrático de Direito. O que não pode mais ocorrer é a forma como a informação vem sendo tratada por todos os veículos de comunicação. Se continuar assim é como caminhar na contra-mão da história. Cabe ao Estado, que é garantidor dos direitos fundamentais, agir, através de Leis e órgãos fiscalizadores, no sentido de reconhecer a importância do conteúdo veiculado bem como a transparência do mesmo, não como uma “dádiva” à sociedade, mas como um catalisador do processo de transformação da sociedade que está sob a tutela desse mesmo Estado.

Enfim, a comunicação não pode mais ser tratada como um assunto de segunda importância, mas sim, como premissa básica e fundamental dos direitos e deveres individuais e coletivos, pois é decisiva para a democratização das sociedades contemporâneas, no que diz respeito aos aspectos políticos, sociais e culturais e tantos outros, funcionando, a comunicação, como um definitivo fator de formação de opinião pública.

O Governo, ao apropriar-se da informação, não deveria repassá-la (comunicá-la) à sociedade para que ela tivesse conhecimento das pessoas que estão agindo de forma contrária ao estipulado nos princípios fundamentais?

Tudo são questionamentos que nos obrigam a pensar nas questões de valores, e até mesmo na hierarquia deles próprios. Qual o valor maior que se pretende alcançar ao proteger a imagem, honra e intimidade? Não foi essa proteção estipulada em função daqueles que estão sendo difamados injustamente, ou será que todos devem gozar da mesma proteção independente da forma como vêm agindo dentro da sociedade?

Não deve o respeito à dignidade da pessoa humana (que originou os limites constitucionais ao direito de informar) ser analisado de forma casuística, ao contrário de ser analisado de maneira ampla?

O dilema acima tem solução: basta ocorrer uma mudança cultural na mente do povo (incluindo juristas) de forma que possam pensar que pessoas adultas e capazes não são seres indefesos, cabendo a elas serem responsáveis pelos seus atos e respectivas consequências. Analisando a questão sob esse aspecto, o limite constitucional ao direito de informar deverá ser somente plenamente respeitado quando se forem abordar questões relativas ao incitamento à violência, exploração do medo ou superstição, que desrespeite valores ambientais, que possa se aproveitar da deficiência de julgamento e experiência da criança, ou a propaganda de produtos e mercadorias que possam ser nocivos à saúde e à segurança de qualquer cidadão na medida que o induzam a se comportar de forma prejudicial.

Caberá aos operadores do direito, seguindo um critério axiológico e casuístico, determinar o interesse prevalente nas situações julgadas pelos mesmos.

A importância da informação reflete na formação social, cultural, política, educacional, como também nos direitos individuais e coletivos dos indivíduos de uma Nação.

A interpretação do receptor da informação, não sendo respeitado o direito maior à comunicação e interpretação do que está sendo notificado, fica altamente prejudicada.

Ora, como falar então em real democracia mediante existência de procedimentos por parte dos governantes que desrespeitam até mesmo a Constituição Federal, onde se prevê a proteção à informação? A própria Constituição é de difícil interpretação para os operadores do direito, quicá para leigos!

Todo direito individual é antes de tudo um direito coletivo, já que, por definições principiológicas o direito individual não pode se sobrepor ao interesse maior que será sempre o da coletividade. Dessa forma, quando se fala em direitos individuais, deve-se entender que abarca, *a priori*, direitos coletivos.

Como resolver a questão do direito de informar como garantia de caráter coletivo antes de tudo? Deve ocorrer uma releitura da comunicação em si, assim como da Legislação relativa ao assunto, levando-se em conta o conteúdo da mensagem e a interpretação das normas, norteadas pelos princípios fundamentais, individuais e coletivos.

Urge, então, um estudo mais profundo e de um posicionamento mais científico e refletido quanto à relevância social da informação em decorrência de constantes questionamentos e discussões suscitados tanto no meio jurídico, quanto no seio da própria sociedade em relação ao tema ora discutido.

Tal problemática aliada à aplicação de princípios constitucionais e outros constantes da Declaração Universal de Direitos Humanos, em especial ao princípio da dignidade da pessoa humana, serão instrumentos importantes para a construção de uma verdadeira democracia.

Analisa-se a viabilidade de garantir uma ampliação de direitos ao se estender a interpretação da palavra ‘comunicação’ disposta como garantia expressa no artigo 5º, IX da CRF/88, lembrando que o mais importante a ser garantido ao povo de uma Nação é a verdade do conteúdo informado e sua fácil interpretação por meio de qualquer mídia na busca de uma garantia a mais para uma pátria verdadeiramente democrática.

Não é digno submeter cidadãos a informações “ditas” reais e de difíceis interpretações (sobre o fazer comunicativo), permitindo que direitos sejam suprimidos em relação à comunicação. Até que se mudem as práticas sociais, continuaremos assistindo, por meio das mais diversas mídias hoje disponíveis, a atrocidades intelectuais e culturais na formação do povo que é o bem maior a ser protegido de qualquer Nação. O direito de informar e de ser informado, que toca à comunicação como um todo, e, segundo toda a explanação presente, é fundamental na construção de uma

sociedade verdadeiramente democrática, necessitando de uma reeleitura urgente, posto que a nossa Nação é guiada pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Dados coletados no **programa veiculado pela Rede Minas de televisão/MG**, no sábado, dia 20 de novembro no horário das 8 e 30 da manhã. Programa disponível na própria emissora.

FERRARETTO, Luiz Arthur. **Rádio: O Veículo, a história e a técnica**. Porto Alegre, Sagra Luzzatto, 2ª ed., 2001. p.181/182

HOUAISS, Antônio, e VILLAR, Mauro de Salles. **Minidicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Elaborado no Instituto Antônio Houaiss de Lexicografia e Banco de Dados da Língua Portuguesa S/C Ltda. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

Informação prestada pelo **técnico em eletrônica da Rádio Alternativa 89,7 fm** – Bairro Venda Nova, Belo Horizonte, Sr. **Theris Rawlison** (diretor-presidente da rádio) ao ser entrevistado pessoalmente por Thelma Utsch Oliveira Valle quando a mesma participou no ano de 2003 do Projeto de Iniciação Científica sobre Rádios Comunitárias.

LAMOUNIER, Lúcia. **Mídias Comunitárias: Comunicação Popular ou de massa?** Mediação: Belo Horizonte, n. 2, out .2002. p. 57.

SILVEIRA, Fernando Paulo. **Rádios Comunitárias**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p.70.